



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 27/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 26/2020

Assunto: Desafetação de bem de uso comum e concessão de direito real de uso

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DESAFETAÇÃO. BEM DE USO COMUM. ALTERAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA ESPECÍFICA. HIPÓTESE DE AFETAÇÃO. POSIÇÕES DIVERGENTES. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONCORRÊNCIA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa desafetar área para servir de objeto para concessão de direito real de uso.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), plantas de desafetação, memoriais descritivos (fls. 6-9), cópia de memorando (fl. 10) e cópia da matrícula do imóvel (fls. 11-13).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Pela análise do teor da proposição, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

6. O Código Civil destina parte de seus dispositivos para elencar as espécies de bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

- I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
 - II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
 - III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*
- Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

7. À luz dos dispositivos, denota-se que os bens de uso comum do povo, enquanto mantiverem essa destinação são indisponíveis. Isto porque, tais bens encontram-se destinados a determinadas finalidades, ou seja, estão *afetados*.

8. José dos Santos Carvalho Filho ensina que

[o] tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins pelos quais está sendo utilizado o bem público. Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente pelo Estado, seja pelo uso dos indivíduos em geral, diz-se que está 'afetado' a determinado fim público. Por exemplo: uma praça, como bem de uso comum do povo, se estiver tendo sua natural utilização, será considerada um bem afetado ao fim público. [...] Ao contrário, o bem se diz 'desafetado' quando não está sendo usado para qualquer fim público. Por exemplo: uma área pertencente ao Município na qual não haja qualquer serviço administrativo é um bem desafetado de fim público².

9. A doutrina costuma conceituar a desafetação como um “ato ou fato através do qual um bem, outrora vinculado ao uso coletivo ou ao uso especial, tem subtraída a sua destinação pública”³. Trata-se de instituto que objetiva afastar os bens do destino público, de forma a retirar-lhes as características da indisponibilidade e da

² In Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.133.

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7 ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 359.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.619



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



inalienabilidade.

10. A proposição em trâmite, porém, tem por objetivo destinar parte de imóvel público – caracterizado como bem de uso comum – para que seja possível a concessão de direito real de uso da área.

11. Logo, como a finalidade pública ainda se mantém, não há, propriamente desafetação, mas afetação.

12. Nas lições de Fernanda Marinela:

Para muitos autores, posição que se acolhe neste trabalho, considera-se afetação e desafetação a mudança de um bem de uso comum do povo ou uso especial para dominical e vice versa, porque o que marca o instituto é dar ou retirar a finalidade pública. Entretanto, alguns autores admitem também como desafetação a mudança de finalidade pública, portanto, a transformação de um bem de uso comum do povo em uso especial ou o contrário, o que parece não ter sentido, porque o bem continua tendo destinação pública, havendo, em razão disso, o regime de indisponibilidade.⁴

13. Dessa forma, seria desnecessária autorização legislativa para manter a finalidade pública do bem, pois, como visto, não há, verdadeiramente, uma desafetação. Porém, considerando que há posição no sentido de que a mudança da finalidade do bem público implica, também, em desafetação, conveniente a permanência do trâmite do projeto.

14. No que diz respeito à concessão de direito real de uso, considerando que ela exige, como regra, licitação na modalidade concorrência⁵, recomenda-se a apresentação de emenda de forma a alterar a redação do art. 2º: “A área descrita no art. 1º poderá ser objeto de concessão de direito real de uso para fins de instalação de unidades industriais, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

15. Por fim, recomenda-se seja realizada revisão na redação de forma a adequá-la à técnica legislativa.

⁴ In *Direito Administrativo*. 6 ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 827.

⁵ Lei nº 8.666/93: Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: [...]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.619



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendações.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de junho de 2020.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618